

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2010, 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

ESTABELECE A SEGURANÇA CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES, CRIA O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE TIGRINHOS (SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIGRINHOS, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido que as edificações, excluídas as residenciais unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. O requerimento que solicite aprovação de uma obra ou alteração, e posterior "Habite-se", bem como os referentes à concessão de Alvará de Localização ou Funcionamento, que dependam da instalação desses sistemas de segurança, deverá ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2.º Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, busca e salvamento, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar que atende o município.

Parágrafo único. O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNREBOM".

Art. 3.º Os recursos financeiros do FUNREBOM são constituídos de:

I – Receita proveniente da taxa de prevenção contra sinistros - TPCS, conforme Anexo IV da Lei Estadual nº 7.541/88, arrecadada diretamente no município mediante convênio com o Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o estabelecido no § 1º do Art. 18 da Lei Estadual nº 7.541/88.

II – Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal ao Corpo de Bombeiros Militar;

III – Recursos decorrentes da dívida ativa, da alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio Fundo;

IV – Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM;

V – Multas, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o “Anexo I” desta Lei, em edificações que não dispuserem não apresentarem em projeto ou não mantiverem em condições de emprego imediato, os sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual;

§ 1.º Para cobertura dos custos operacionais dos serviços de atividades técnicas, fica estabelecido que a taxa de prevenção contra sinistros, referida no inciso “I” deste artigo terá o valor mínimo correspondente a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

§ 2.º O valor máximo da taxa de prevenção contra sinistros, referida no inciso “I” deste artigo corresponderá a uma área construída de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

Art. 4.º Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Art. 5.º O orçamento do FUNREBOM será elaborado em consonância com as políticas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, sendo que os projetos, atividades ou operações especiais serão inseridos no orçamento geral do município e destacados em Unidade Orçamentária própria, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para possibilitar a fiscalização e o acompanhamento da execução do mesmo.

Art. 6.º Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: “FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Tigrinhos (SC)”.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados de acordo com esta Lei serão depositados na conta bancária prevista no caput, na data do seu efetivo pagamento.

Art. 7.º Contra a conta bancária de que trata o Art. 6º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados por no mínimo dois dos seguintes membros: Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Administração e Fazenda ou Tesoureiro do Município.

Art. 8.º Ao Tesoureiro do Município compete:

a) receber os recursos previstos nesta Lei e depositá-los em conta bancária do Fundo, mantendo sob sua guarda, todos os documentos das receitas e despesas do Fundo;

b) assinar em conjunto com o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Administração e Fazenda, os cheques sacados contra a conta bancária do FUNREBOM.

Art. 9.º Ao contador do Município compete:

- a) contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação dos recursos financeiros do Fundo, observados os dispositivos legais;
- b) elaborar, juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, as prestações de contas da gestão financeira do Fundo.

Art. 10. Da aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação.

Art. 11. A receita atribuída ao FUNREBOM será destinada para investimentos e custeio, sendo realizada a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação.

Art. 12. Caberá ao Comandante da Organização de Bombeiro Militar que atende o município, a elaboração e a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 13. Os alvarás de localização e/ou funcionamento, somente serão concedidos, pelo setor competente da Prefeitura Municipal com comprovação de que a edificação está de acordo com as normas de segurança contra incêndios do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação do atestado de vistoria que a mesma está apta para funcionamento.

Parágrafo único. As Edificações residenciais privativas multifamiliares, ficam obrigadas à renovação anual do atestado de vistoria de manutenção.

Art. 14. O Corpo de Bombeiros Militar, através da seção de atividades técnicas, executará vistorias periódicas nas edificações que trata o Art. 1º desta Lei, para verificar a segurança contra sinistros nas edificações.

Parágrafo único. Nas edificações antigas, após a vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar expedirá um laudo de exigências, no qual constarão todas as medidas que deverão ser tomadas, para equipar-se previamente contra sinistros de acordo com o que estabelecem as Normas de Segurança Contra Incêndios e as condições peculiares de cada edificação.

Art. 15. A infringência das normas de segurança contra incêndios ou desta Lei, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas seguintes sanções administrativas:

- I – Advertência - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- II – Multa conforme o Anexo II desta Lei - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- III – Suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação - pela Prefeitura Municipal, mediante

requerimento ou não, do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Denegação ou cancelamento do alvará de localização, funcionamento ou habite-se - pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento ou não, do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16. A falta de pagamento da multa no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I – Multa de 2% (dois por cento);

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês;

III – Atualização monetária conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 17. Os bens adquiridos serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiro Militar e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser doados ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
TIGRINHOS, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 24
DE JANEIRO DE 2010.**

RUDIMAR FRANCISCO GUTH
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra e local de costume

Sidnei Carlos Bernhard
Secretário de Administração e Fazenda